



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/304 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Rádio Universidade do Marão –
Cooperativa de Radiodifusão, CRL

Lisboa
14 de setembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/304 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Rádio Universidade do Marão – Cooperativa de Radiodifusão, CRL

1. Pedido

1.1. Por requerimento subscrito pela Direção da Rádio Universidade do Marão – Cooperativa de Radiodifusão, CRL. (*cf.* ENT-ERC/2022/3198) foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para a alteração de domínio deste operador, através da transmissão de títulos representativos de 70% do capital da cooperativa para a já cooperadora Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD).

1.2. Atualmente, o capital social do operador Rádio Universidade do Marão – Cooperativa de Radiodifusão, CRL., na totalidade de 28.750,00€ (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta euros), encontra-se distribuído por 10 (dez) cooperadores, cada um com títulos no valor de 2.875,00€ (correspondente a 10% do capital social), a saber:

- i. Artur Fernando Arede Correia Cristóvão (10%);
- ii. António Manuel Vilela Martinho (10%);
- iii. Cristina Maria Lacerda Baptista (10%);
- iv. Carlos Alberto da Conceição Pereira (10%);
- v. Luís Alberto Loureiro Mendonça (10%);

- vi. Mário José Vila Luz (10%);
- vii. Armando Mascarenhas Ferreira (10%);
- viii. Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (10%);
- ix. Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (10%);
- x. Associação Académica da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (10%).

1.3. De acordo com o pedido formulado, pretende-se reduzir os cooperadores a três — i. Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, ii. Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro e iii. Associação Académica da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro —, de acordo com o quadro apresentado, Fig.1:

Fig. 1 – Lista de cooperadores atuais e após transmissão de títulos

Nome do cooperante cedente	Títulos atuais	Cooperante cessionário	Títulos após transmissão
Artur Fernando Arede Correia Cristóvão	2875,00€ – 10%	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	0€ - 0%
António Manuel Vilela Martinho	2875,00€ – 10%	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	0€ - 0%
Cristina Maria Lacerda Baptista	2875,00€ – 10%	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	0€ - 0%
Carlos Alberto da Conceição Pereira	2875,00€ – 10%	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	0€ - 0%
Luís Alberto Loureira Mendonça	2875,00€ – 10%	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	0€ - 0%
Mário José Vila Luz	2875,00€ – 10%	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	0€ - 0%
Armando Mascarenhas Ferreira	2875,00€ – 10%	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	0€ - 0%
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	2875,00€ – 10%	Não aplicável	23.000,00€ - 80%
Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	2875,00€ – 10%	Não aplicável	2875,00€ – 10%
Associação Académica da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	2875,00€ – 10%	Não aplicável	2875,00€ – 10%

Fonte: Requerimento operador.

- 1.4.** A Rádio Universidade do Marão – Cooperativa de Radiodifusão, CRL., encontra-se inscrita na ERC sob o n.º 423118, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Vila Real, frequência 104.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado Universidade FM, que se desenvolve nos termos da Deliberação de renovação da licença n.º 125/LIC-R/2009, de 28 de abril.
- 2. Análise e Direito Aplicável** A ERC é competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo do n.º 6 *in fine*, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Estatutos da ERC), que determinam que compete ao Concelho Regulador da ERC, no exercício das funções de regulação e supervisão, «pronunciar-se (...) sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».
- 2.2.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 (*ex vi* n.º 8) do artigo 4.º, da Lei da Rádio, e só pode ocorrer se respeitar os seguintes requisitos temporais:
- i. 3 anos após a atribuição original da licença;
 - ii. 2 anos após a modificação do projeto aprovado;
 - iii. 1 ano após a última renovação.
- 2.3.** Cumulativamente, a presente alteração encontra-se sujeita à aprovação prévia da ERC, que decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

- 2.4.** Os referidos normativos aplicam-se às pessoas coletivas de forma não societária, tais como as cooperativas, por força do n.º 8 do artigo 4.º da Lei da Rádio. Mandando o legislador que se proceda, nesses casos, com as «necessárias adaptações».
- 2.5.** Nos termos da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, «domínio» é definido como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante [...]».
- 2.6.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da LR, considera-se sempre existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.7.** A alteração requerida, a ser autorizada, implicará a cessão dos títulos pertencentes atualmente a sete dos cooperadores (pessoas singulares) para a, também cooperadora, Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, passando esta a deter títulos correspondentes a 80% do capital social da Rádio Universidade do Marão – Cooperativa de Radiodifusão, CRL. (em vez dos atuais 10%), pelo que, o controlo da atividade deste operador, tal como atualmente se apresenta, será alterado, diretamente por via de uma nova e expressiva participação no capital social.
- 2.8.** Note-se, contudo, que o operador é uma cooperativa e um incremento aos títulos detidos por um atual cooperador não significa, por si só, o incremento do seu poder de voto, tendo em conta que cada cooperador continua apenas a dispor de um voto em Assembleia Geral¹.
- 2.9.** A operação pretendida não importará a entrada de novos cooperadores, antes pelo contrário, importará uma redução destes, que passam do número de dez para três

¹ Cf. artigo 40.º, n.º 1, do Código Cooperativo, e artigo 23.º, n.º 3, dos Estatutos da Rádio Universidade do Marão – Cooperativa de Radiodifusão, CRL. (operador).

cooperadores, pelo que o enquadramento no conceito de alteração de domínio do n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio poderia fazer-se com reservas.

2.10. Pois não podemos esquecer que o n.º 8 do artigo 4.º manda aplicar as normas da alteração de domínio dos operadores a pessoas coletivas de formas não societárias com as «necessárias adaptações», e uma de muitas diferenças e especialidades que as cooperativas representam face às pessoas coletivas de forma societária é que existindo vontade expressa de um cooperador em abandonar a cooperativa, mesmo que não seja por via da transmissão dos títulos que detém, é-lhe sempre conferido o direito de apresentar a sua demissão sem que disso possa ser impedido².

2.11. Contudo, a fim de se enquadrar ou não a alteração à distribuição do capital social à figura da “alteração de domínio”, será relevante no caso vertente atender às concretas entidades cooperadoras que se mantêm, a saber, i. Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, ii. Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro e iii. Associação Académica da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. O que permite concluir que não estamos perante uma simples manutenção de direitos de voto, apesar do incremento dos títulos detidos pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, uma vez que, os próprios Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro se encontram, de forma indissociável, ligados àquela entidade.³

² Cf. artigo 21.º, n.º 1, alínea g), e artigo 24.º, n.º 3, do Código Cooperativo e artigo 15.º dos Estatutos da Rádio Universidade do Marão – Cooperativa de Radiodifusão, CRL. (operador).

³ De acordo com os Estatutos da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro — UTAD (publicados em anexo ao Despacho Normativo n.º 5/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 14 de março de 2019, de acordo com as alterações homologadas pelo Despacho Normativo n.º 7/2022, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 18 de fevereiro de 2022), sob a epígrafe “Serviços e estruturas especializadas”, refere o artigo 64.º que «1 — Para o apoio técnico e administrativo permanente e necessário ao bom funcionamento e a toda a sua estrutura organizativa, a Universidade dispõe dos serviços e estruturas especializadas.», indicando-se quanto aos “Serviços de Ação Social”, que estes «são a estrutura da Universidade vocacionada para assegurar as funções de ação social de ensino universitário, apoiando os estudantes com medidas de apoio social direto, designadamente bolsas de estudo, e indireto, nos domínios da prestação de serviços alimentares, alojamento, educação, saúde, cultura, desporto e bem estar.» (cf. artigo 67.º), apesar de gozarem de autonomia administrativa e financeira (cf. artigo 68.º). Ainda de acordo

2.12. A noção de “domínio” vertida na Lei corresponde a uma definição material de domínio, através da qual se pretende saber quem efetivamente detém o poder de definir a estratégia de atuação ou a direção das atividades mais relevantes da empresa, pelo que, mercê da indissociabilidade das entidades cooperadoras, não pode deixar de considerar-se esta situação de alteração como enquadrável no conceito de alteração de domínio para efeitos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, pese embora as especificidades que devem ser reconhecidas às cooperativas.

2.13. Atendendo ao pedido formulado pelo operador, foram apreciados os documentos que se encontram a instruir o pedido:

- xi. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e estatutos atualizados;
- xii. Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- xiii. Lista de cooperadores;
- xiv. Ata 1/2021, de 11 de janeiro, da Direção, relativa aos pedidos de transmissão de títulos apresentados pelos sete cooperadores individuais;
- xv. Ata 4/2022, de 20 de julho, da Assembleia Geral, nos termos do artigo 8.º dos estatutos do operador;
- xvi. Declarações do operador e da cessionária UTAD de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- xvii. Declarações do operador e da cessionária UTAD de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no artigo 16.º da Lei da Rádio;

com o artigo 69.º, n.º 1, expressamente se indica que o administrador dos SAS é livremente escolhido pelo reitor da UTAD.

- xviii. Declarações do operador e da cessionária UTAD de cumprimento das premissas determinantes da atribuição da licença do serviço, renovadas pela Deliberação 125/LIC-R/2009, de 28 de abril;
 - xix. Decreto-Lei n.º 60/86, de 22 de março (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 68, de 22 de março de 1986), relativo à criação da UTAD (cessionária);
 - xx. Despacho n.º 4669/2021, de 7 de maio (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 7 de maio de 2021), relativo à homologação da eleição do reitor da UTAD (Exmo. Professor Doutor Emídio Gomes).
- 2.14.** Teve-se ainda em conta os Estatutos da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (cessionária)⁴, doravante Estatutos UTAD.
- 2.15.** A licença do serviço de programas pertencente ao operador Rádio Universidade do Marão – Cooperativa de Radiodifusão, CRL. foi renovada pela Deliberação n.º 125/LIC-R/2009, de 28 de abril, inexistindo até à data modificações ao projeto e tendo a atribuição original da licença ocorrido há muito mais de três anos, pelo que se conclui no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- 2.16.** No que se refere aos documentos indicados no ponto 2.13. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5 da Lei da Rádio, sendo que o operador e a cessionária UTAD (atualmente já cooperadora) declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores de rádio.
- 2.17.** Deverá, contudo, aqui fazer-se uma breve reflexão quanto ao estatuído no artigo 16.º, n.º 2, que, sob a epígrafe “Restrições”, determina que, sem prejuízo de um

⁴ Estatutos da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro que se encontram publicados em anexo ao Despacho Normativo n.º 5/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 14 de março de 2019, de acordo com as alterações homologadas pelo Despacho Normativo n.º 7/2022, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 18 de fevereiro de 2022.

serviço público de rádio (artigo 5.º) «a atividade de rádio não pode ser exercida pelo Estado, pelas regiões autónomas, por autarquias locais ou suas associações, diretamente ou através de institutos públicos, empresas públicas estaduais ou regionais, empresas municipais, intermunicipais ou metropolitanas». A exceção à restrição verifica-se quando a atividade de rádio for exclusivamente exercida através da Internet e consista na organização de serviços de programas de natureza institucional ou científica.

- 2.18.** Tal como acima se pretendeu demonstrar, a alteração requerida à titularidade do capital social do operador, com a saída da cooperativa de sete dos dez atuais cooperadores, representa uma “alteração de domínio” para efeito do n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio e está sujeita à autorização prévia da ERC, por via da influência dominante que a UTAD passará a exercer na relação com o operador, não só através de uma participação maioritária no capital social (incremento da posição atual), mas ainda pela relação de votos que passarão a coexistir (*cf.* ponto i), da alínea b), do n.º 1, do artigo 2.º LR).
- 2.19.** Teremos que atender, no caso concreto que nos ocupa, à própria natureza jurídica da entidade cessionária, a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD), a fim de verificar, com base no referido artigo 16.º, n.º 2, a possibilidade desta exercer a atividade de rádio, mesmo que esse exercício seja feito de forma indireta (uma vez que não existirá a substituição do atual operador).
- 2.20.** A classificação da natureza jurídica das Universidades releva entre nós uma vasta discussão doutrinária onde o entendimento diverge entre o seu enquadramento na Administração Indireta ou na Administração Autónoma do Estado (ambas dentro da Administração Pública). Atendendo à dicotomia, a Administração Indireta será a que prossegue fins próprios do Estado (atribuições do Estado) através de entidades dotadas de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, significa que será desenvolvida uma atividade administrativa por pessoa coletiva

distinta do Estado mas que desenvolve fins deste, ou seja, a finalidade não deixa de ser a prossecução de fins do Estado mas, contrariamente à Administração Direta, é aqui levada a cabo por outras pessoas coletivas que não o Estado, às quais este os confia, entregando-lhes poderes que são seus; por sua vez, a Administração Autónoma do Estado, é composta por pessoas coletivas diversas do Estado que prosseguem fins públicos próprios, fins que não são do Estado, orientando independentemente as suas atividades e não estando sujeitas ao poder de hierarquia nem ao poder de superintendência do Governo, mas apenas ao poder de tutela na sua forma mais ténue, focada na necessidade de uma mera observação do cumprimento da legalidade, não podendo o Governo dar ordens ou diretrizes ou mesmo orientações.

2.21. As entidades administrativas consideradas no âmbito da administração indireta são os institutos públicos onde a entidade administrativa mantém uma relação umbilical com o Estado por estar a desenvolver fins deste, e as empresas públicas; já as consideradas na administração autónoma serão as regiões autónomas e autarquias locais (territoriais) ou as associações públicas (não territoriais), que têm personalidade jurídica pública de natureza associativa, prosseguem interesses públicos, da coletividade mas também dos seus associados, e são independentes do Estado.

2.22. Na disputa doutrinária quanto à natureza das Universidades públicas, se há, como o Professor Diogo Freitas do Amaral, quem defenda a inclusão destas nos institutos públicos, mais concretamente nos estabelecimentos públicos de carácter cultural ou social, organizados como serviços abertos ao público, destinados a efetuar prestações individuais à generalidade dos cidadãos que deles careçam e que seguem numa primeira linha fins do Estado, existe ainda quem defenda, como o Professor Marcelo Rebelo de Sousa que devido ao predomínio do elemento do substrato as Universidades públicas são reconduzidas a uma tendencial natureza associativa, apesar de não as enquadrar ou comparar às associações públicas. Na senda deste

último entendimento, as Universidades seguem atribuições próprias e distintas das atribuições do Estado. As Universidades públicas não podem ser consideradas nem institutos públicos, nem associações públicas, antes entidades que prosseguem atribuições próprias, de forma própria, através de órgãos livremente eleitos.

2.23. Atendendo à legislação em vigor, desde logo o n.º 2 do artigo 76.º da Constituição da República portuguesa indica que «as universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira (...)», assumindo a autonomia universitária como uma garantia fundamental o que poderá reforçar o entendimento de uma “autonomia institucional”.

2.24. A Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (RJIES), estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, que integram as instituições de ensino universitário e as instituições de ensino politécnico, encontrando-se as universidades compreendidas dentro das primeiras (cf. artigo 5.º), como «instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental (artigo 6.º, n.º 1). Quanto à “natureza e regime jurídico”, o artigo 9.º, n.º 1, indica que «as instituições de ensino superior públicas são pessoas coletivas de direito público (...)», indicando ainda (n.º 2), «em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis especiais, e ressalvado o disposto no capítulo vi do título iii [“Governo próprio e autonomia de gestão”], as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas coletivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à lei-quadro dos institutos públicos, que vale como direito subsidiário (...)».

2.25. Mas muito embora o RJIES possibilite a aplicação, a título subsidiário, da lei-quadro dos Institutos Públicos⁵, o que poderia sugerir uma eventual integração na Administração Indireta, a verdade, porém, é que nenhum dos seus preceitos

⁵ Cf. Lei 3/2004, de 15 de janeiro.

classifica as instituições de ensino superior como institutos públicos na aceção jurídica do termo, como seria crucial se fosse realmente essa a intenção do legislador.

- 2.26.** De acordo com os seus Estatutos, a UTAD é uma pessoa coletiva de direito público, orientada para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber, da ciência e da tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental (artigo 1.º). A UTAD dispõe de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, nos termos da Constituição, da lei e dos seus estatutos (artigo 2.º, n.º 1)
- 2.27.** Referem ainda os Estatutos que a UTAD pode criar, fazer parte ou incorporar no seu âmbito entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-la no estrito desempenho dos seus fins (artigo 3.º, n.º 1). A sua missão e atribuições estão expressas nos artigos 5.º e 6.º, indicando-se que a UTAD é uma instituição de alto nível, orientada para a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional.
- 2.28.** Em face da problemática que a matéria continua a levantar, com posições diversas assumidas pela doutrina, afigura-se-nos defensável o enquadramento das universidades públicas no âmbito da Administração Autónoma do Estado. Aliás, posição já devidamente fundamentada em Parecer CREG-INF/2022/251, de 29 de julho de 2022⁶, assumida pelo Conselho Regulador da ERC.
- 2.29.** A autonomia de que dispõem as universidades públicas não lhes pode ser retirada de modo algum, podendo definir livremente os seus objetivos e, bem assim, a forma de cumprimento dos fins para que foram instituídas, sem possibilidade de qualquer

⁶ Cf. EDOC/2022/4959.

interferência (superintendência), pelo menos em termos formais, do Governo, sujeitando-se basicamente a uma tutela ou fiscalização da legalidade.

2.30. Pelo acima exposto, a cessionária não deverá ser coartada da possibilidade de exercício (no caso, indireto) da atividade de rádio (por não pôr em causa a sua missão e atribuições, antes podendo coadjuva-las), pela impossibilidade de, de forma expressa e estrita, se reconduzir a Universidades públicas às entidades previstas na norma de exceção (restritiva) do n.º 2, do artigo 16.º da Lei da Rádio, nomeadamente aos “institutos Públicos”.

2.31. Notando-se que a Lei da Rádio estabelece no seu artigo 9.º a possibilidade de existência de serviços de programas vocacionados para as populações do ensino superior, aos quais apenas se podem candidatar, exatamente, entidades participadas por instituições do ensino superior e associações de estudantes⁷. Não sendo esta a realidade que nos ocupa, tanto mais que o operador e a cessionária declararam manter as premissas de atribuição da licença nos termos da respetiva deliberação de renovação (i.e. o projeto manter-se-á generalista, nos moldes em que tem vindo a ser desenvolvido), permite concluir que o legislador não excluiu estas entidades do exercício da atividade de rádio, conferindo-lhes ainda uma prerrogativa que outras não têm, a de exercer essa atividade por meio de serviços de programas académicos.

2.32. Para além de que, e aqui com preponderante relevância na decisão, o pedido em análise tem por base o direito dos cooperadores a deixarem a cooperativa, caso seja essa a sua vontade, e as três entidades que passam a compor a estrutura de propriedade do operador já são atuais cooperadores.

⁷ Atualmente, o serviço de programas “Rua FM”, de tipologia “universitário”, é detido pelo operador Associação Rádio Universitária do Algarve, cuja estrutura de capital integra a Universidade do Algarve, os Serviços de Ação Social da Universidade do Algarve e a Associação Académica da Universidade do Algarve.

2.33. No que se refere às «condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos», atendendo às declarações que se encontram a instruir o processo, entende-se que as mesmas não são postas em causa pela nova estrutura de propriedade do operador.

2. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6, *ex vi* n.º 8, do artigo 4.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do domínio do operador Rádio Universidade do Marão – Cooperativa de Radiodifusão, CRL., nos termos requeridos.

Comunique-se à Unidade da Transparência dos Meios (UTM) da ERC a presente deliberação para que, oportunamente, se proceda às atualizações necessárias, nos termos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho⁸, na sua versão atual, no total de 14 UC, quanto à apreciação da aquisição de propriedade (*cf.* Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 14 de setembro de 2022

⁸ Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de março, Decreto-Lei 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei 107/2021, de 6 de dezembro.

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo